



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000561/2009-87
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1401-001.993 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TECNOSOLO ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.
PROCEDÊNCIA.

Mantém-se a multa isolada aplicada sobre débitos apresentados à compensação considerada não-declarada, baseada em crédito relativo a títulos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de lançamentos de multas isoladas em razão de compensação apresentada pelo contribuinte relativa aos processos administrativos vinculados ao pedido de restituição original, nos quais o contribuinte tentou a utilização de créditos relativos a títulos públicos representativos de obrigações do reaparelhamento econômico emitidos pelo Governo Federal.

Referidas compensações foram consideradas não declaradas na forma do art. 74, § 12º, "c" e "e" da Lei nº 9.430/96, em razão das compensações terem se baseado em créditos relativos a títulos públicos e que não eram relativos a receitas administradas pela RFB. Assim, foi emitida representação fiscal para lançamento de multa isolada relativa as compensações consideradas não declaradas na forma do art. 18, da Lei nº 10.833/2003.

Baseada na representação fiscal e cópias dos despachos decisórios e declarações de compensação apresentadas pela empresa a fiscalização realizou p lançamento da multa isolada no percentual de 75% dos valores dos débitos informados nas declarações de compensação que foram consideradas não declaradas.

Cientificado o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 85 em diante.

Alegou que apresentou em 05/03/2009 pedidos de cancelamento das compensações. Que os autos de infração são nulos pois teriam de ser lavrados individualmente.

Na análise da impugnação os julgadores da foram unânimes em relação à decisão de cancelamento do auto de infração em relação aos débitos lançados referentes às compensações formuladas por meio dos processos nº 10768.006059/200514; 10768.004803/200619; 10768.005268/200613; 10768.005607/200661; 10768.2731/200675; 10768.1990/200760; 10768.3245/200755 e 10768.2942/200872, tendo em vista que, em relação a estes processos foi constatada a existência de pedido de desistência anterior à ciência da decisão que considerou não declaradas as compensações e a inclusão dos débitos em processo de parcelamento.

No entanto, com relação aos processos nº 10768.003244/2007-19 e 10768.002967/2006-10, foi mantido o lançamento da multa isolada, haja vista que o contribuinte não conseguiu comprovar que tenha ingressado com pedido de cancelamento das compensações anteriormente à decisão que as considerou não declaradas.

A Delegacia de Julgamento recorreu de ofício da decisão que cancelou parcialmente a autuação e o contribuinte, cientificado, não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Tendo em vista que a análise deste processo prender-se-á unicamente ao recurso de ofício manejado pela Delegacia de Julgamento em relação à parte da autuação que foi cancelada, seremos concisos nesta análise vez que não demandará maiores delongas.

A decisão unânime da DRJ/RJOI desonerou parcialmente a autuação por uma razão fática. O contribuinte alegou, e foi comprovado pela delegacia de origem, que apresentou requerimento de cancelamento das declarações de compensação apresentadas com vistas à inclusão dos débitos em processo de parcelamento.

Foi igualmente constatado que tal pedido de desistência foi anterior à decisão que considerou não declaradas as compensações.

Ora, em assim sendo, mesmo que os pedidos de desistência não tenham sido analisados nos processos individualizados, tais pedidos de desistência tem o mesmo efeito dos pedidos de cancelamento das compensações que produzem efeitos desde o seu protocolo, salvo se não tiverem sido intimados ou decididos anteriormente.

Desta forma agiu com acerto a Delegacia de Julgamento ao determinar o cancelamento da autuação em relação aos débitos vinculados aos processos onde comprovou a apresentação regular de pedido de desistência em data anterior ao da decisão que considerou não declaradas as compensações.

Mais ainda, a delegacia de origem confirmou que os débitos que estavam apresentados nas declarações de compensação às quais foi apresentado pedido de desistência encontram-se regularmente consolidados em parcelamento especial.

De todo o exposto, forçoso reconhecer assistir razão à Delegacia de Julgamento quanto ao cancelamento parcial da autuação e manutenção da multa isolada apenas em relação aos débitos indevidamente compensados nos processos nº 10768.003244/2007-19 e 10768.002967/2006-10.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício apresentado pela DRJ/RJOI, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto